

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 1999**

Altera a redação do art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade das empresas.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relator:** Deputado DURVAL ORLATO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Milton Monti, intenta ampliar o prazo de vencimento estipulado para recolhimento das contribuições previdenciárias das empresas, passando-o do dia 2 para o 5º dia útil do mês seguinte ao de competência.

Justifica o Autor a sua proposição amparando-se na legislação trabalhista que estabelece o 5º dia útil como data limite para pagamento dos salários.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensados à presente proposição os seguintes Projetos de Lei:

1 – Projeto de Lei nº 3.207, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Barros, que “Altera a redação da alínea ‘b’ do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ‘Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.’”;

2 – Projeto de Lei nº 5.645, de 2001, de autoria do Deputado Neuton Lima, que “Altera a redação dos arts. 12, 13 e 15 da Lei nº

8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para unificar a data de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da contribuição previdenciária.”; e

3 – Projeto de Lei nº 1.133, de 2003, de autoria do Deputado Milton Cardias, que “Dá nova redação à alínea ‘b’ do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o recolhimento da contribuição previdenciária seja efetuado no dia sete do mês seguinte ao de competência.”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É, sem dúvida, louvável a iniciativa da proposição principal, bem assim das que lhe foram apensadas, visto expressarem a busca de soluções para simplificar os procedimentos associados ao pagamento dos salários e da contribuições sociais devidas pelas empresas.

De fato, são diferenciados os prazos estipulados nos distintos diplomas legais que tratam da matéria, fazendo com que o contribuinte sinta-se sobre carregado pela complexidade das normas relativas ao pagamento dos tributos em geral.

Ocorre que, no caso das contribuições previdenciárias, o prazo estipulado (até o dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado para o dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia feriado) é compatível com o cronograma de pagamento dos benefícios, que se realiza do 1º ao 10º dia útil, até abril de 2004, mas devendo, a partir de então, efetivar-se do 1º ao 5º dia útil de cada mês, conforme determina a Lei nº 10.699, de 09 de julho de 2003.

A modificação recentemente efetuada na legislação reitera a necessidade de manutenção da norma em vigor para fins do recolhimento das contribuições. Portanto, a adoção pela Previdência Social de prazo limite igual ao da legislação trabalhista traria efeitos negativos considerando-se o fluxos mensais de receitas e despesas.

Isso posto, apesar de reconhecermos os transtornos resultantes da manutenção de prazos diferenciados para pagamento de salários e contribuições previdenciárias, reforçamos que os compromissos assumidos com os beneficiários da Previdência Social não permitem modificação na respectiva norma, sob pena de prejudicar a disponibilização de recursos financeiros para prover o seu pagamento em tempo hábil.

Em face das razões mencionadas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.799, de 1999, e dos Projetos de Lei nºs 3.207, de 2000, 5.645, de 2001 e 1.133, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado DURVAL ORLATO  
Relator